Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5407
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge (Licenciado)
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa (Licenciado)
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Leandro Araripe Fragoso Bauch
Gabriela Giacomin
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Georges Eduardo Capps Minassian
Carolina Mafra Mendeleh
Thaís de Almeida Travanca
Henrique de Carvalho Lopez
Paola Luongo Lorenzetti
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Marta Ferreira Cuellar
Luna Pantoja Schioser
Melissa Spera
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Gabriela Mendes Maria
Mariana de Moraes Medros Barcellos
Ariane Baars de Arruda Botelho
Carolina Sanseverino Sella
Leonardo Michel Nacle Hamuche
Felipe Banwell Ayres
Matheus Henrique Rodrigues Ramiro
Winny Akemi Yogi Leon
Maria Victória Mangeon Knorr

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados signatários, em atenção ao despacho de fl. 6.442, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos às fls. 6.348/6.349, nos termos a seguir.

A Embargada foi intimada pelo portal em 05/03/2021 do despacho que determinou sua intimação para apresentação de contrarrazões, conforme se pode verificar da certidão de fl. 6.451.

De acordo com o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, o prazo para resposta aos aclaratórios é de 5 (cinco) dias, o qual deve ser contado na forma dos artigos 219 e 224 do CPC. Tempestiva, pois, a presente resposta, protocolada hoje,

TJRJ CAP EMP06 202101796687 12/03/21 19:33:16139327 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5408
Carimbado Eletronicamente

12/03/2021.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 6.314/6.316, que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores ocorrida em 14/09/2020.

Alega o Embargante que a decisão embargada teria sido omissa ao asseverar que "*foram observados na votação o cumprimento dos critérios legais previstos pela LRJF, art.45*.", pois teria deixado de analisar suposta nulidade suscitada em assembleia, em relação à cláusula de alienação de ativos, o que violaria o disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Ora, conforme já comunicado pelo Administrador Judicial às fls. 5.488/5.857, o plano de recuperação judicial foi aprovado com êxito, nos exatos termos do art. 45 §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, obtendo-se 98,78% de votos favoráveis de credores trabalhistas, 66,67% de votos favoráveis de credores quirografários (correspondendo a 93,01% do valor dos créditos presentes), além de 100% de aprovação na classe IV dentre os credores presentes.

Em relação ao Banco Comercial Português, este exarou seu voto em apartado pela não aprovação do plano. Tal circunstância se deu por força de liminar concedida em favor do referido banco nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040308-78.2020.8.19.0000. Ocorre que depois da referida AGC se deu o julgamento do recurso e o mesmo, quanto ao reconhecimento da condição de credor do BCP, foi julgado improcedente, revogando-se a liminar que permitiu o voto em apartado. Forçoso reconhecer, portanto, que hoje, já que pendente de julgamento apenas os aclaratórios naquele Agravo e que eventuais futuros recursos não possuem ordinário efeito suspensivo, **O BCP NÃO É CREDOR NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5409
Carimbado Eletronicamente

MOTTA FERNANDES
ADVOGADOS

Portanto, o que pretende o Embargante ao opor os aclaratórios aqui contrarrazoados é revolver matéria que já foi exaustivamente debatida em assembleia, oportunizada a manifestação de todos os credores que assim desejaram, cuja aprovação se deu nos quóruns e termos da lei, não havendo que se falar em omissão da decisão embargada.

Pelo exposto, entende a Embargada pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo manter-se integralmente a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563 e OAB/SP 230.653

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014 e OAB/SP 407.067

Isadora Gabriela Velasco Cunha Figueira da Costa
OAB/RJ 234.498